



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ACPCiv 0000111-44.2021.5.05.0014
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO, na qualidade de substituto processual, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, com pedido de concessão de **tutela de urgência**, vindicando, em síntese, **SUSPENSÃO DO PDV/2019 ATÉ A APROVAÇÃO DO PP3**.

Relata o autor que a Petrobras teria retomado o procedimento de desligar os trabalhadores que aderiram ao PDV 2019, enviando comunicados de desligamentos para os meses de março e abril, em desrespeito ao Aditivo nº 3 do Programa de Desligamento Voluntário de 2019 que prevê a suspensão das demissões até que o PLANO PETROS 3 fosse aprovado e tivesse lançado e divulgado as condições para migração.

Expõe que, foi feito constar no Aditivo ao Regramento do PDV 2019 a possibilidade de suspensão da participação no PDV até que fosse divulgada a aprovação do PP3 e suas condições para que os empregados optantes pelo PDV 19 tivessem a oportunidade de analisar o novo plano (PP3) e avaliar a opção pela mudança antes da efetivação do desligamento. Para tanto, seria necessária a disponibilização do simulador de valores e divulgação das individualizações das reservas matemáticas.

Relata que os substituídos - optantes do PDV - tiveram seus desligamentos suspensos, todavia, embora o PP3 tenha sido aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão fiscalizador do setor, e a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), o que ocorreu em 27.01.2021, assim ocorreu sem que tivessem sido divulgadas e esclarecidas essenciais para que os empregados pudessem fazer a opção voluntária e consciente pelo novo plano.

Afirma que os substituídos vêm recebendo notificações da ré informando sobre a data agendada para os desligamentos.

A teor do art. 300 do CPC/2015, os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos: I) probabilidade do direito, II) perigo de dano, para as tutelas antecipadas ou III) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

In casu, o **item 9 do Aditivo 3 do PDV-2019 (d6eb3a7)** permitiu aos empregados partícipes dos planos Petros do Sistema Petrobras (PPSP) a suspensão da participação no plano de desligamento voluntário até a aprovação do Plano Petros-3, cujo limite é 31/10/2023, havendo previsão expressa no item '9.4' de que a Petrobras poderá reativar a participação de todos os empregados suspensos por tal motivo desde que seja divulgada a aprovação do PP3 e suas condições.

A PREVIC e a SEST outorgaram a criação do PP-3, consoante publicação no DOU de 27.01.2021(id 0f9b372), na qual fixou que o prazo para migração, **de 30 dias**, exclusiva para os participantes ativos e assistidos (aposentados e pensionistas) do PPSP-R e do PPSP-NR da Petrobrás, seria deflagrado **após a finalização do cálculo da reserva matemática**, a qual equivale ao valor que cada participante poderá levar ao novo plano, tão-somente, após a disponibilização de um simulador com os dados recalculados e atualizados de cada obreiro.

Todavia, efetivamente, a Petrobrás vem cessando a suspensão da participação no PDV 2019 e comunicando aos seus colaboradores a data do respectivo desligamento (id 3252a24) antes de ofertar o simulador de valores e o cálculo da reserva matemática, que são essenciais, segundo a própria ré, para abertura do prazo de migração para o PP-3. Observe-se que, no documento denominado "FAQ - PDV 2019 X PP3" (786f2d0), a própria reclamada reconhece a necessidade de prestar esclarecimentos aos empregados antes da efetivação do PDV/2019, isto é, antes da data do desligamento, ao asseverar que interligou a suspensão do PDV 2019 à aprovação do Plano Petros-3 para que o empregado tenha conhecimento do mesmo antes do desligamento.

De fato, aqueles que aderirem ao PDV 2019 têm o direito de saber, antecipadamente, acerca das condições do novo plano de previdência privada, porquanto, na hipótese de migração estarão a renunciar ao plano de benefício definido e aderindo a um plano de contribuição definida, com

aproveitamento das reservas de migração já acumuladas, sem conhecer das condições que lhes são mais favoráveis, inclusive, limitando as suas opções de resgate de poupança e portabilidade de administradora aos que migrarem para o Petros-3 enquanto ativos.

Tudo visto, constato que a probabilidade do direito é evidenciada pelos normativos e avisos da ré que suspendem a participação no PDV 2019 até a aprovação do Plano Petros-3 e que se comprometem a disponibilizar o simulador de valores e os cálculos da reserva matemática aos substituídos antes da abertura do prazo de migração para o plano de previdência privada, bem assim, foi demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, os empregados estão sendo avisados do desligamento antes de obterem acesso ao simulador de valores e aos cálculos da reserva matemática que revele os impactos produzidos pelo déficit do plano atual, inviabilizando a livre manifestação de vontade sobre eventual migração para o plano Petros-3 e pondo em risco a possibilidade de usufruir do resgate de poupança e da portabilidade de administradora, de modo a configurar lesão ao patrimônio dos empregados, violando a ré a sua retrocitada regra interna, ou seja, o item 9 do Aditivo 3 ao PDV-2019.

Destarte, presentes os supracitados requisitos, **CONCEDO A TUTELA** postulada, para **DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS QUE ADERIRAM AO PDV/2019** pelo prazo de 30(trinta) dias após a ré disponibilizar o simulador de valores e o cálculo individual da reserva de financeira de cada um dos substituídos, consoante previsão das regras internas supramencionadas, e, em caso de já ter efetivado o desligamento do substituído que efetue a reativação do contrato de trabalho, ante a plena nulidade de que padece o ato, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada substituído desligado indevidamente até o limite de R\$ 300.000,00 por cada substituído.

INTIMEM-SE AS PARTES.

SALVADOR/BA, 01 de abril de 2021.

SILVANA BASTOS JANOTT FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)